## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

- § 1° É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §\$ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
  - I (Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
  - II produzidos no País;
  - III produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- IV produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- V produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
  - § 4° (VETADO na Lei n° 8.883, de 8/6/1994)
- § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- I produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- II bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- I geração de emprego e renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de* 15/12/2010)
- II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- IV custo adicional dos produtos e serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.349, de 15/12/2010)
- V em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
  - I geração de emprego e renda;
  - II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010*, *convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- I à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.349, de 15/12/2010)
- II ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul Mercosul. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010*, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5°, 7°, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 147, de 7/8/2014)
- § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
  - § 16. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

administrati	ivo formal,	, seja el	e p	procedimento raticado em qu	alquer esfe	ra da Adn	ninistr	ação	Pública.	
			• • • • •				•••••	• • • • • • • •		•••••